



Concorrência nº 003/2018 - PMC

### DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO:

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para resguardar o princípio da legalidade e de fiscalizar seus próprios atos em obediência à Lei e aos pressupostos de validade e eficácia.

**Considerando** que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de ilegalidade ou contrários ao interesse público, conforme estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 53 da Lei nº 9.784/99, e nas súmulas do STF nº 346 e 473, e Acórdãos de TCU nºs 1904/2008, 2264/2008, 1898/2012, 249/2012, 972/2012, 643/2012, todos do Plenário.

**Considerando** que, a empresa **CIRCULO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº83.330.902/0001-13 interpôs recurso contra sua inabilitação, valendo-se de seu direito de petição.

**Considerando** que, no presente caso, verificou-se a irregularidade na inabilitação da empresa, que apresentou a comprovação exigida no item **10.3.1.2, b, 2**, solicitado no edital;

**Considerando** que, ainda não se procedeu a homologação e lavratura do contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a declaração do vício e o ato de rever o resultado da licitação Concorrência nº 003/2018-PMC, é a medida mais adequada.

#### DECIDE :

**ANULAR PARCIALMENTE**, por vício de legalidade, os atos constituintes do certame licitatório, objeto da Concorrência nº 003/2018-PMC, reconhecendo e decretando a ANULAÇÃO DOS ATOS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CIRCULO ENGENHARIA LTDA, e aqueles por ventura destes derivados, aproveitando-se os

atos anteriores praticados regularmente, conforme a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores e de contas.

**HABILITAR** a licitante CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº83.330.902/0001-13, até então declarada inabilitada, pelo descumprimento do item **10.3.1.2, b, 2**, solicitado no edital, uma vez que equivocado e ilegal.

**DETERMINAR** o RETORNO À FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS do procedimento competitivo e seu refazimento dos atos anulados a partir da inabilitação irregular identificada no certame licitatório;

**DETERMINAR** a convocação dos licitantes habilitados, para abertura de proposta e julgamento, que atendam ao Edital publicado;

**DETERMINAR** a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais de contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis, de acordo com o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93;

**ENCAMINHAR** o processo à Comissão Permanente de Licitação para a devida publicidade dos atos e para a retomada e continuidade da Licitação, a partir da fase de habilitação e julgamento de propostas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capanema, 08 de novembro de 2018.



Francisco Ferreira Freitas Neto  
Prefeito Municipal de Capanema